

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 103716/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE CÁCERES

RELATOR: DES. PEDRO SAKAMOTO

APELANTE: WILSON MENDONÇA DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Número do Protocolo: 103716/2016
Data de Julgamento: 14-09-2016

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE AMEAÇA E LESÃO CORPORAL – VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR – SENTENÇA CONDENATÓRIA – RECURSO DA DEFESA – PRETENDE A ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE AMEAÇA POR AUSÊNCIA DE TEMOR DA VÍTIMA E DE DOLO ESPECÍFICO – AMEAÇA DE MORTE – TEMOR EVIDENCIADO – EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA CAUSADA PELO ÁLCOOL – NÃO EXCLUI A IMPUTABILIDADE PENAL – PLEITEA A ABSOLVIÇÃO DA LESÃO CORPORAL SOB A ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVA – VERSÃO DA OFENDIDA CORROBORADA PELO LAUDO PERICIAL – RECURSO DESPROVIDO.

Demonstrando o acervo probatório, à saciedade, que a ameaça de morte perpetrada pelo acusado provocou sério temor à vítima, imperiosa a condenação.

Não há falar em atipicidade penal da ameaça proferida pelo acusado, ao argumento de não existir o dolo de intimidação por força da embriaguez, quando esta é provocada deliberadamente pelo próprio agente.

A embriaguez causada pelo álcool somente exclui a

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 103716/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE CÁCERES

RELATOR: DES. PEDRO SAKAMOTO

imputabilidade penal do agente se for completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, de modo a torná-lo inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato, como estabelece o §1º do art. 28 do Código Penal.

Nos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da ofendida reveste-se de especial valor e credibilidade, sobretudo quando ratificada por outros elementos de provas constantes dos autos, como no caso em apreço em que as lesões por ela relatadas foram confirmadas pelo exame de lesão corporal.

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 103716/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE CÁCERES

RELATOR: DES. PEDRO SAKAMOTO

APELANTE: WILSON MENDONÇA DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. PEDRO SAKAMOTO

Egrégia Câmara:

Recurso de apelação criminal interposto por **Wilson Mendonça da Silva** contra a sentença prolatada nos autos da ação penal inscrita sob o código 154627, numeração única: 2082-52.2013.811.0006, da Comarca de Cáceres-MT, em que o réu foi condenado à pena de 4 meses de detenção, substituída por uma pena restritiva de direito, pela prática do crime de ameaça (art. 147, *caput*, do CP) em concurso material (art. 69 do CP) com o crime de lesão corporal praticada no âmbito doméstico (art. 129, § 9º, do CP) (fls. 64-67).

A defesa pugna pela absolvição do crime de ameaça porque não ficou demonstrado o temor da vítima e não houve o dolo específico, uma vez que o apelante estava sob a influência de bebida alcoólica.

Outrossim, requer a absolvição do crime de lesão corporal no âmbito doméstico por ausência de prova, visto que a palavra da vítima não é suficiente para embasar o decreto condenatório (fls. 71-75, frente e verso).

O Ministério Público, em contrarrazões, propugna pelo **desprovimento** do recurso, e no **mesmo sentido** é o parecer do douto Procurador de Justiça, João Batista de Almeida (fls. 77-82, 94-101).

É o relatório.

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 103716/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE CÁCERES

RELATOR: DES. PEDRO SAKAMOTO

P A R E C E R (ORAL)

A SRA. DRA. KÁTIA MARIA AGUILERA RÍSPOLI

Ratifico o parecer escrito.

V O T O

EXMO. SR. DES. PEDRO SAKAMOTO (RELATOR)

Egrégia Câmara:

Narra a denúncia que:

“Consta do incluso inquérito policial que, no dia 1 de dezembro de 2012, à Rua Ávila, nº 19, Quadra 10, Bairro Jardim Imperial, nesta cidade, Wilson Mendonça da Silva prevalecendo de relação íntima de afeto, ofendeu a integridade física e ameaçou de causar mal injusto e grave a sua convivente Greice Celestina Soares.

Segundo constam nos autos a vítima recebeu um presente para seu filho de apenas 15 (quinze) dias à época dos fatos.

Quando o denunciado viu o respectivo presente o abriu ocasião em que a vítima disse ao agressor que não era para ter aberto o presente, pois era de seu filho.

Ato contínuo o denunciado, nervoso e enciumado, deu um tapa no rosto da vítima e tentou enforcá-la, gerando as lesões descritas no exame de corpo de delito às fls. 10/13.” (fls. 4-5).

Processada a ação penal, sobreveio a sentença, na qual o juízo de origem julgou procedente a pretensão punitiva estatal e condenou o apelante pela prática do crime de ameaça (art. 147, *caput*, do CP) em concurso material com o delito de lesão

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 103716/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE CÁCERES

RELATOR: DES. PEDRO SAKAMOTO

corporal praticada no âmbito doméstico (art. 129, § 9º, do CP), impondo-lhe a pena de 4 meses de detenção, substituída por uma pena restritiva de direito.

Inconformado, o réu sustenta que a condenação não pode subsistir, porque o crime de ameaça exige prova do temor da vítima e do dolo específico e o delito de lesão corporal no âmbito doméstico não pode se pautar apenas na palavra da vítima.

A pretensão defensiva não merece prosperar.

No contexto dos autos, a materialidade dos delitos encontra-se comprovada pelos seguintes documentos: boletim de ocorrência (fls. 9-10), termo de representação criminal (fl. 11), nota de ciência das garantias da Lei n. 11.343/2006 (fl. 12), pedido de providências protetivas (fls. 12, verso-13, frente e verso), exame de lesão corporal (fls. 15-18, frente e verso), e depoimentos colhidos durante a persecução penal.

A autoria dos crimes sobressai comprovada do conjunto fático-probatório existente nos autos, especialmente pela declaração da vítima que, tanto em sede inquisitiva, quanto judicial, afirmou categoricamente a ocorrência da ameaça e da lesão corporal no âmbito doméstico, conforme abaixo transcrevo:

*“Nesse dia meu pai tinha mandado um presente para o meu guri, que tinha recém-nascido, aí ele deve ter achado que era outra pessoa, por ciúme, aí eu perguntei pra ele porque ele tinha abrido, aí ele já veio com ignorância. **Ele me enforcou, depois que me enforcou deu dois tapas no meu rosto.***

Juíza – Ele ameaçou a sra. Que tipo de ameaça que foi nesse dia?

*Vítima – **Que ele ia me matar.***

Juíza – A sra. tem medo dele. A sra. acha que ele ia concretizar essa ameaça?

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 103716/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE CÁCERES

RELATOR: DES. PEDRO SAKAMOTO

Vítima – Um pouco sim, um pouco não. Na hora eu fiquei com medo.

Juíza – Vocês estão juntos?

Vítima – Não.

Juíza – Depois desse fato vocês....

Vítima – Nós tentamos ficar outra vez juntos, só que não deu certo, a gente separou definitivo.

Juíza – Quanto tempo vocês estão separados?

Vítima – Tem uns oito, nove meses.

Juíza – Ele não fez mais nada com a sra.?

Vítima – Não porque resolvi ir embora daqui pra a gente não ter nenhum contato e nem ficar vendo um ao outro, então, eu resolvi ir embora.

Juíza – O motivo então foi o ciúmes?

Vítima – Sim.

Juíza – Ele tinha bebido nesse dia?

Vítima – Tinha.

Juíza – E a sra.?

Vítima – Não.” (CD-R, fl. 54) – destaquei.

De mais a mais, exsurge do boletim de ocorrência confeccionado quatro dias após o fato que “a comunicante teve que mudar de casa pelo motivo de estar com muito medo das ameaças proferidas pelo Wilson Mendonça da Silva”.

Sobre o crime de ameaça é importante destacar que se trata de crime formal, portanto, caracterizou-se no momento em que o apelante a pronunciou,

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 103716/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE CÁCERES

RELATOR: DES. PEDRO SAKAMOTO

pouco importando a intenção de concretizá-la, bastando para tanto, ter chegado ao conhecimento da vítima e que tenha lhe causado temor, como de fato ocorreu, nos termos acima reproduzidos.

A vítima foi clara quanto ao medo experimentado por ela em virtude da ameaça perpetrada pelo apelante ao dizer que iria ceifar-lhe a vida.

Nesse contexto, não há como negar o caráter intimidatório da ameaça de morte, notadamente porque a atuação do acusado não ficou restrita somente às palavras proferidas, mas se prolongou às vias de fato.

A defesa alega que no caso não houve dolo específico porque o apelante encontrava-se sob o efeito de substância alcoólica no momento em que cometeu o delito.

No entanto, tal afirmação não tem o condão de excluir a culpabilidade do apelante, conforme dispõe o art. 28, inciso II, do Código Penal, *in verbis*:

“Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal:

(...).

II - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.”

Para que a embriaguez pelo álcool exclua a imputabilidade penal do agente ela tem que ser completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, de modo a torná-lo inteiramente incapaz de entender o que está acontecendo, como estabelece o §1º do art. 28 do CP, *in verbis*:

“§ 1º - É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.”

No caso, apenas há notícia nos autos de que o apelante estava

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 103716/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE CÁCERES

RELATOR: DES. PEDRO SAKAMOTO

bêbado, logo, se houve embriaguez pelo álcool ela foi voluntária, o que não autoriza a exclusão da sua imputabilidade.

Dessa forma, diante do depoimento prestado pela vítima, ficou caracterizado o delito disposto no art. 147, *caput*, do Código Penal, razão pela qual deve ser mantido o decreto condenatório.

Quanto ao crime de lesão corporal é consabido que nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, normalmente cometidos na intimidade do lar, longe da presença de testemunhas, a palavra da vítima assume especial relevância, por ser a principal, senão a única prova de que dispõe a acusação para demonstrar a responsabilidade do acusado.

Nesse sentido, trago julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“(...) Na linha da jurisprudência desta eg. Corte Superior, a palavra da vítima, mormente em crimes ocorridos no ambiente doméstico, assume valor probatório de maior robustez, apto a lastrear a persecução penal (precedentes do STJ e do STF). (...)” (STJ – RHC 55.832/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 7.4.2015, DJe 29.4.2015).

Na hipótese vertente, além de a vítima ter confirmado em juízo a lesão corporal sofrida, há o laudo pericial corroborando sua assertiva. Nele consta que houve ofensa à integridade corporal provocado por unhas, mais precisamente escoriação na carotidiana esquerda e na região torácica direita (fls. 16-17).

Nessa senda, nítida é a violação no caso concreto da figura típica prevista no art. 129, § 9º, do CP.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 103716/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE CÁCERES

RELATOR: DES. PEDRO SAKAMOTO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. ALBERTO FERREIRA DE SOUZA, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. PEDRO SAKAMOTO (Relator), DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO (1º Vogal) e DES. ALBERTO FERREIRA DE SOUZA (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.**

Cuiabá, 14 de setembro de 2016.

DESEMBARGADOR PEDRO SAKAMOTO - RELATOR